

PARECER

Projecto de Resolução

Tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e *atelier* de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera o Projecto de Resolução supra citado de enorme pertinência, tendo em conta que versa matérias que, frequentemente, são litigantes nas relações entre a Secretaria da Educação e Formação e os docentes que pretendem ver reconhecido o seu tempo de serviço em valências educativas privadas.

Consideramos, assim, que o referido Projecto de Resolução poderá contribuir, definitivamente, para a clarificação da matéria em apreço e para o cabal cumprimento do quadro legal vigente.

Quanto à substância:

1. Educadora(e)s de Infância que exercem funções em creches

O actual quadro legal permite a contagem do tempo de serviço destes docentes para efeito do Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, conforme o estipulado no n.º 4 do artigo 45.º do

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, nos termos abaixo transcritos:

"4 - O tempo de serviço prestado por educadores de infância no exercício de funções técnico-pedagógicas em creches e jardins-de-infância, qualquer que seja a rede onde se insiram, releva para efeitos de concurso aos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores como se prestado em estabelecimento de educação e ensino da rede pública."

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, no artigo 53.º - Direitos e deveres gerais -, conjugado com o artigo 63.º - Contagem do tempo de serviço -, reforça a intenção do legislador, aliás, através de diploma de valor jurídico superior, ao considerar o tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância, em valências educativas privadas, <u>reconhecido para todos os efeitos legais</u>, nos termos abaixo transcritos:

"Artigo 53.º

Direitos e deveres gerais

O pessoal docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, tendo os direitos e estando sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação laboral aplicável.

Artigo 63.º

Contagem do tempo de serviço

1 — Aos docentes das valências educativas privadas que transitem para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para progressão na carreira, e enquadramento na alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, em igualdade de condições

com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;
- b) Que os docentes se encontrem legalizados à data da prestação do serviço;
- c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação com a função pública ou com o ensino oficial;
- d) Que o serviço tenha sido de, pelo menos, onze horas semanais, ainda que prestado em mais de uma escola particular, e computável em dias, nos termos da lei.
- 2 A fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular promove, obrigatoriamente:
- a) O controlo efectivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes do contrato ou convenção aplicável, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;
- b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);
- c) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 15 de Setembro de cada ano, de mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior de onde conste a discriminação do tempo de serviço prestado, com indicação do início do contrato, faltas especificadas, licenças especificadas e termo do contrato;

d) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação de onde constem os elementos referidos na alínea anterior.

3 — A prova do tempo de serviço faz -se por declaração da escola onde este foi restado, com a assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso na escola.

4 — A contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedece a normas legalmente fixadas para tal."

Face ao acima exposto, o Sindicato dos Professores da Região Açores advoga que, ao contrário do que tem sido a prática de há uns anos a esta parte e retomando o que anteriormente estava salvaguardado no Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, o tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância em creche deve ser novamente contabilizado para todos os efeitos legais.

2. Educadora(e)s de Infância que exercem funções em ATL

A(O)s Educadora(e)s de Infância que exercem exclusivamente funções em ATL não têm, actualmente, enquadramento legal para que o tempo de serviço lhes seja contabilizado para efeitos de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Relembramos que, ao abrigo dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/98/A, de 4 de Agosto, e 27/2003/A, de 9 de Junho, este tempo era contabilizado para efeitos de concurso. O Sindicato dos Professores da Região Açores considera que as actividades de ocupação de tempos livres, para além de prestarem um inegável serviço social, devem ser devidamente comprovadas como

funções técnico-pedagógicas, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Incluam temas que reforcem ou complementem as orientações curriculares dos diferentes sectores/níveis de Educação e de Ensino, nos termos da LBSE, para além do carácter lúdico de que se possam revestir;
- b) Estejam devidamente enquadradas no Projecto Educativo da respectiva Instituição e/ou Estabelecimento de Ensino;
- c) Constem do Plano Anual de Actividades da Instituição e/ou Estabelecimento de Ensino, sendo devidamente planificadas e avaliadas.

3. Tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância que exercem funções em bibliotecas, mediatecas, ecotecas e outras instituições similares

Quanto a esta matéria, o SPRA considera que existem incorrecções no último considerando do Projecto de Resolução em apreço. Em primeiro lugar, porque o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto, aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e seus respectivos quadros, logo não será a legislação de suporte do considerando; em segundo lugar, se o que se pretende referir é o DLR n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, o seu artigo 55.º, referido no considerando, está revogado pelo ponto 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

Sobre esta matéria, o Sindicato dos Professores da Região Açores considera que o tempo de serviço prestado nos termos dos dois pontos

acima referidos deve relevar, para todos os efeitos legais, desde que as

funções se revistam de natureza técnico-pedagógica.

4. Por último, no que concerne aos pontos 2 e 3 deste Parecer, o

Sindicato dos Professores da Região Açores considera que o tempo de

serviço prestado por quaisquer docentes, nos termos dos pontos

referidos, deverá ser, igualmente, contabilizado para todos os efeitos

legais.

Angra do Heroísmo, 17 de Abril de 2012

A Direcção